



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.257, DE 2010**

**(Do Sr. Jairo Ataíde)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica relacionada a Mata Sêca.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para excluir a assim denominada Mata Seca do regime especial de manejo previsto para o Bioma Mata Atlântica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Excluem-se dos limites do Bioma Mata Atlântica, para fins no disposto nesta Lei, os encaves florestais de floresta estacional decidual, situados no norte do Estado de Minas Gerais e na Região Nordeste.

§ 2º Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Até 2009, quando editou o Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Ibge) reconhecia a maior afinidade da assim denominada Mata Seca com o Bioma Caatinga. Por essa razão, em sucessivas publicações, o instituto delimitou a Caatinga compondo-a com os remanescentes de Mata Seca, assim procedendo, por exemplo, na elaboração do Mapa das Vegetações (1998) e do Mapa dos Biomas do Brasil (2004), destinado justamente a bem localizar a ocorrência de cada um dos domínios.

De fato, ao confrontarmos a publicação de 2009 com a produção científica e a regulamentação subnacional, padece de entendimento a nova regionalização adotada pelo Ibge, que implica em mudanças substantivas na ocupação do solo e no modelo de desenvolvimento de zonas tão povoadas quanto deprimidas social e economicamente. Além do mais, ignora a necessidade expressa pelo Ministério do Meio Ambiente de dar tratamento especial ao Bioma Caatinga, corroborando as iniciativas parlamentares em curso para reconhecê-lo constitucionalmente como Bioma nacional, mormente consubstanciadas na PEC nº 150/1995 e nos seus apensos, PEC nº 100/2003 e PEC nº 131/2003.

Para ilustrar a assertiva, recorreremos ao atlas Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, publicado pela Editora Ufla em 2006. Sua elaboração contou com a participação de pesquisadores das universidades federais de Lavras (Ufla), Viçosa (UFV), Uberlândia (UFU), Juiz de Fora (UFJF) e Minas Gerais (Ufmg), da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (Cetec), além de representantes da organização não-governamental Fundação Biodiversitas, do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF), da Fundação Zoobotânica de

Belo Horizonte (FZB), do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (IBRJ) e da Prefeitura de Diamantina.

O atlas foi produzido a partir de imagens de satélite de 2003 e 2005, aduzindo dados sobre volumetria da flora nativa e dos reflorestamentos, por fisionomia, assim como as taxas de desmatamento e regeneração natural no período. Na página 22 da aludida publicação, os cientistas anuíram com a “definição de Mata Seca constante na DN n° 72 do COPAM, de 08 de setembro de 2004. Entende-se por Mata Seca as fisionomias de Caatinga e de Floresta Estacional Decidual”. Adiante, na página 26 da mesma publicação, ao tipificar os aspectos florísticos da Floresta Estacional Decidual, os autores são ainda mais precisos e consignam que, no Norte de Minas, “Floresta Estacional Decidual e Caatinga Arbórea têm a mesma identidade”.

Ora, portanto, em que pese a tese corrente de que a Mata Seca está presente nos três domínios de observância no Estado de Minas Gerais, Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga, não restam dúvidas sobre a sua maior afinidade com esta. À Caatinga a Mata Seca vem sendo reiteradamente associada e, por vezes, assume sua identidade.

Não por outra razão a Lei Estadual n° 14.309, de 19 de junho de 2002, ao dispor sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, fez referência explícita aos remanescentes de Mata Seca. Nos termos do art. 30, § 3º, o conceito e a modalidade de uso dessa circunstância natural singular seriam regulados pelo Conselho de Política Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Copam). Inadmitiu-se, pois, a aplicabilidade dos preceitos da Lei n° 11.428/2006 a situação tão diversa da regulada pela assim denominada Lei da Mata Atlântica.

Por derradeiro, cumpre-nos aclarar que a redação proposta para o parágrafo que se deseja incluir é extrato do art. 37, § 4º, do Decreto n° 43.710/2004, que regulamenta o art. 30 da Lei Estadual n° 14.309/2002. Trata-se, pois, de enunciação expressa em ato administrativo normativo, que, pelo rito construtivo, afasta paixões ideológicas e arrefece os interesses representados para mais bem se aproximar da adequação técnica. E, não obstante, o enunciado reafirma o texto da lei estadual.

Portanto, depreende-se que, até 2009, era aplicável à Mata Seca o regime de proteção geral disposto no Código Florestal, Lei n° 4.771/1965, conforme atestou a Procuradoria da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais no Parecer n° 14.756/2007. Contudo, a publicação do Mapa da Área de Aplicação da Lei n° 11.428, de 2006, pelo Ibge suspendeu a eficácia de normas subnacionais consistentes e alinhadas com as proposições científicas. A medida condenou numerosa população de área socialmente deprimida a modelo de desenvolvimento excludente.

Pelas precedentes razões que justificam a elaboração legislativa sobre o tema, conclamamos os nobres Congressistas para o aprimoramento e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado Jairo Ataíde

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a utilização e proteção da  
vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e  
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO  
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

.....  
 .....

## **LEI Nº14.309, DE 19 DE JUNHO DE 2002**

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVAS COM RESTRIÇÃO DE USO

.....

## Seção VI

### Dos Ecossistemas Especialmente Protegidos

Art. 30 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

*(Parágrafo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 7/9/2002.)*

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

*(Parágrafo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 7/9/2002.)*

§ 3º Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica.

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 15972, de 12/1/2006.)*

§ 4º – Até o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º, as conceituações, as delimitações e as modalidades de uso das áreas dos remanescentes da Mata Atlântica e da Mata Seca no território do Estado serão definidas pelo órgão competente.

§ 5º – A utilização dos recursos existentes nos campos rupestres, veredas, nas unidades de relevante interesse ecológico, nas paisagens notáveis, nas cavernas e em seu entorno, bem como qualquer alteração desses ecossistemas, ficam condicionadas a ato normativo do COPAM e autorização do órgão competente.

## CAPÍTULO III

### DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

Art. 31 - O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para o proprietário ou posseiro rural que:

*(Caput com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 17727, de 13/8/2008.)*

I – preservar e conservar as tipologias florestal e campestre da propriedade;

II – recuperar, com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, as áreas degradadas da propriedade;

III – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais da propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;

IV – proteger e recuperar corpos d'água.

Parágrafo único – Cabe ao órgão competente do Sistema Operacional da Agricultura ou, na hipótese de dissolução, a seus sucessores ou a qualquer outro órgão de assistência técnica que venha a ser criado comunicar ao proprietário as exigências mencionadas no "caput" deste artigo.

.....

.....

## **DECRETO Nº 43.710 2004, DE 8 DE JANEIRO DE 2004**

Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002,

Decreta:

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVAS COM RESTRIÇÃO DE USO**

.....

#### **Seção VI**

##### **Dos Ecossistemas Especialmente Protegidos**

Art. 37 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º, do art. 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em Deliberação do COPAM. § 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se unidades de relevante interesse ecológico, aquelas definidas pelo Poder Público como áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e as áreas onde estejam presentes espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção. § 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo Poder Público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade deste ecossistema. § 3º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidade de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de publicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, mediante proposta do IEF, em igual

prazo, ouvido o seu Conselho de Administração, com base em estudos realizados por comissão técnico- científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente. § 4º - Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar, vazante e seus estágios sucessionais, terão sua conceituação e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, mediante proposta do IEF, ouvido o seu Conselho de Administração, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente. § 5º - Até o cumprimento do disposto nos § 3º e 4º deste artigo, as conceituações, as delimitações e as modalidades de uso das áreas dos remanescentes da Mata Atlântica e da Mata Seca no território do Estado serão definidas pelo IEF. § 6º - A utilização dos recursos existentes nos campos rupestres, veredas, nas unidades de relevante interesse ecológico, nas paisagens notáveis, nas cavernas e em seu entorno, bem como, qualquer alteração destes ecossistemas, ficam condicionadas a ato normativo do COPAM e autorização do IEF. Art. 38 - A coleta, transporte, cultivo, comercialização e industrialização de plantas e produtos da flora silvestre não madeireiros, ornamentais, medicinais, aromáticos ou tóxicos, nos ecossistemas especialmente protegidos, depende de autorização prévia do IEF. Parágrafo único - O IEF deverá normatizar a autorização prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação deste Decreto.

.....

.....

## **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o novo Código Florestal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001*)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009\)\*](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)\*](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)\*](#)

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\*\(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)\*](#)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\*\(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)\*](#)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\*\(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)\*](#)

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**